



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.721198/2012-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2005-000.121 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de outubro de 2023  
**Recorrente** JOÃO JESUS LANDRI VEECK  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 09-58.351, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA) que julgou procedente o lançamento referente à contribuição do segurado, haja vista que o recorrente foi considerado contribuinte individual, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, por ser serventuário da justiça.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Como motivação do lançamento, o Relatório Fiscal de folhas 16 a 23 aponta o seguinte:

3. O art. 9º da Instrução Normativa - IN/RFB nº 971/2009 disciplina que: “Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, **mesmo que amparados por RPPSI**, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, **a partir de 16 de dezembro de 1998**, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; (grifo nosso)

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;

(...)

4. Sendo assim, por meio do Processo Fiscal em questão estamos lançando as contribuições previdenciárias do período de **01/2007 a 12/2008** para custeio dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91, visto que o sujeito passivo possui a condição de segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de contribuinte individual pessoalmente responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre os rendimentos auferidos de pessoas físicas, conforme determina o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Esclarecemos, por oportuno, que as contribuições do período de **01/2009 a 12/2010** estão sendo lançadas através do Processo Fiscal nº 11.020.721.199/2012-33.

5. Através de Esclarecimento formalizado na data de 20/03/2012, em resposta ao TIPF, o sujeito passivo alega ter sido contribuinte do IPERGS – Instituto Previdenciário do Estado do Rio Grande do Sul, desde o ano de 1970, quando ingressou na atividade notarial e registral. Primeiramente, informa que assumiu o cargo de Oficial Distrital de Pedras Altas – distrito da Comarca de Pinheiro Machado, de acordo com o processo de nomeação nº 10/70, após foi removido para Nova Milano (Comarca de Farroupilha) e para Serviço de Registros e Tabelionato da Comarca de Herval.

5.1. Em julho de 1979, foi removido para a Comarca de Carlos Barbosa, relatando ter efetuado contribuições para o IPERGS até meados de 2007.

Durante o ano citado, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do RS ocorreu a suspensão do pagamento dos proventos e vantagens pessoais vinculados à folha do Poder Judiciário e sua desvinculação do Instituto da Previdência do Estado. O Sr. João Jesus Landri Veeck, então, impetrou o Mandado de Segurança nº 70021863535 com segurança concedida "liminarmente" para efetuar as contribuições ao sistema previdenciário do Estado, tendo sido após cassada a liminar anteriormente concedida, conforme acórdão em anexo. Atualmente o Recurso em Mandado de Segurança - RMS nº 31858 está pendente de julgamento no STJ.

5.2. O sujeito passivo, em atendimento ao Procedimento Fiscal, na data de 10/05/2012, informa que o pagamento dos vencimentos havia encerrado em 10/08/2009. E, além disso, apresentou o Ofício nº 82/2009 – Departamento de Recursos Humanos/PREPAGII- Tribunal de Justiça, comprovando a cessação do pagamento de vencimentos e vantagens, a partir de 10/08/2009, e, ainda, também o Despacho vinculado ao Processo nº 10078-0300/84-0, confirmando a situação acima descrita, conforme vias anexas.

5.3. Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais verificamos informações de Remunerações relacionadas ao cargo exercido junto ao Poder Judiciário, com o vínculo estatutário, até a competência 12/2008 (exceto julho a outubro de 2007), conforme informações constantes na tela anexa.

*5.4. As bases de cálculo das contribuições ora lançadas constam no Quadro Demonstrativo – parte integrante do Termo de início de procedimento Fiscal – TIPF – item nº 07 – coluna “TETO MÁXIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO”, uma vez o previsto no artigo 28, inciso III, § 5º, da Lei nº 8.212/91, já que os valores recebidos por serviços prestados são bem superiores ao referido Teto.*

...

É informado a aplicação da penalidade menos severa entre a prevista na época do fato gerador e da época da lavratura da autuação, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

A ciência do lançamento deu-se em 18/5/2012 (folha 3).

Em 15/6/2012 há protocolização de impugnação (folhas 89 e seguintes).

Inicialmente, alega que o contido no art. 9º, XXIV da Instrução Normativa RFB 971/2009 não se encontra explicitamente no art. 12, V, “h” da Lei 8.212/1991, referenciado no Relatório Fiscal.

Alega que a Portaria MPAS 2.701/1995 determinou a manutenção da vinculação à legislação previdenciária anterior. Cita julgado do TRF 3ª Região nesse sentido.

Entende que a Instrução Normativa RFB 971/2009 promoveu alargamento do conceito de segurado obrigatório inconstitucionalmente, posto que seria necessário lei complementar para tanto. Cita julgado sobre agentes políticos no TRF 4ª Região, por analogia.

Alega que, por ser oficial de registros desde 1979, e tendo ingressado no serviço público desde 1970, detinha direito adquirido ao regime jurídico em que estava, nos termos do art. 32 das Disposições Constitucionais Transitórias. Informa que as Emendas Constitucionais 20, 41 e 47 preservaram os direitos adquiridos e que o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) bem como o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiram no sentido de preservar o direito adquirido.

Alega que até 8/2009 recebeu remuneração direta do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com retenções previdenciárias ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS). Entende que não pode ser obrigado a contribuir de forma concomitante aos dois regimes, devendo haver compensação financeira entre eles. Colaciona ementas do TST, TJSP e STJ que entende lhe virem em apoio.

Pede, ao final, a insubsistência do auto de infração.

Junta cópia de decisão do TRF 3ª Região do processo 96.03.021062-5.

Pelo acórdão 09-58.351 (fls. 125/132), a 5ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NOTÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998,

deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 30/10/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 135 e, em 27/11/2015, conforme carimbo apostado na peça, apresentou recurso voluntário (fls.138/150).

Em suas razões recursais, o contribuinte repete as alegações de defesa e aduz que seria insubsistente a argumentação contida no acórdão recorrido no sentido de ser inviável a declaração de inconstitucionalidade de norma no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, uma vez que se encontraria em vigor norma regulamentar que asseguraria o direito adquirido do recorrente, emitida pelo próprio Ministério da Previdência e Assistência Social, no caso, a Portaria n.º 2.701/1995.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Ausentes preliminares, no mérito, nos termos do artigo 2361 da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público:

Ao regulamentar esse artigo, a Lei n.º 8.935/94 (Lei dos cartórios) dispôs:

*Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.*

*Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.*

(...)

*Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que*

*anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.*

No âmbito da Receita Federal do Brasil, este tema é tratado pela Lei 8.212/1991, arts. 12, V, h. A Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005, por sua vez, previa o seguinte:

*Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:*

*(...)*

*XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;*

*XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;*

*XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994; (sem grifo no original)*

Pela leitura dos dispositivos transcrito, verifica-se que a Lei nº 8.935/94 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. De acordo com seus artigos 48 e 51, os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A Portaria MPAS 2.701/1995 veio nessa esteira.

A Emenda Constitucional nº 20/1998, no entanto, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência, determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo. Vejamos o que dispõe o texto constitucional:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)*

Sob essa nova conformação constitucional, a Lei nº 9.717/1998 veio determinar, em seu artigo 1º, inciso V, que:

*Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

*(...)*

*V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifamos)*

Assim, a partir da vigência da EC 20/1998, foi alterada a situação definida na Lei n.º 8.935/1994 para os escreventes e demais auxiliares nomeados antes de 20 de novembro de 1994 e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, bem como para todos os titulares de serviços notariais. A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função. E se eram servidores públicos deixaram de ser com a vigência da Lei 8.935/1994, que em seu art. 25 dispôs:

*Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. (o grifo não consta do original)*

É fato que até a EC n.º 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc; Porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Conseqüentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

E é por isso que a IN MPS/SRP n.º 03/2005, em seu art. 9.º, XXIV, previu que mesmo os titulares dos serviços notariais admitidos antes da publicação da Lei n.º 8.935/94, que amparados pelo art. 51 da mesma permaneceram no regime próprio, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como contribuintes individuais, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional 20/98.

A opção por um sistema de contribuições previdenciárias, que no Brasil caracteriza-se por ser de solidariedade entre gerações, em relação aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, é de natureza pública e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória.

É oportuno trazer à colação o art. 9.º da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, atualmente em vigor, que dispõe da mesma forma:

*Art. 9.º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual: (...)*

*XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei n.º 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998;*

Saliente-se aqui que o inciso XXIV do artigo acima não nos parece conflitar com o dispõe o art. 12, V, "h" 2 da Lei 8.212/1991. Ao contrário, o esmiúça e esclarece.

De certo que, ainda que entenda o impugnante ser a redação da Instrução Normativa contrária à lei, inconstitucionalmente falando, a sede administrativa encontra-se jungida pela legalidade nos termos em que estipulados no art. 963 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo vedado sua não observação nos termos do art. 594 do Decreto 7.574/2011.

Em seguida, há que se ponderar que a questão sobre o eventual direito adquirido a permanecer no IPERGS não prejudica de maneira alguma o fato de que, conforme já exposto, a partir da Emenda Constitucional 20/1998, se faz sujeito passivo de obrigação tributária uma vez que situado como contribuinte obrigatório do RGPS. Nessa condição foi efetuado o lançamento.

Veja que o impugnante postulou sua permanência como contribuinte do IPERGS. Ou seja, ainda que não fosse obrigado permanecer lá, porque obrigação legal não mais existia, assim o desejou.

Assim, não há, qualquer compulsoriedade em contribuir concomitantemente a dois regimes de previdência. Apenas ao RGPS.

Por esse mesmo motivo não há que se falar em necessária compensação financeira entre regimes, uma vez que a postulação do impugnante é de aproveitamento de suas contribuições ao IPERGS para ser beneficiado lá. Não pode desejar, portanto, que sua contribuição seja aproveitada duas vezes (tanto para o IPERGS quanto para o RGPS).

Observe-se, por último, que não foi juntada qualquer decisão judicial que amparasse suas razões, nos termos do art. 57, V do Decreto 7.574/2011, sendo o mandado de segurança impetrado (folhas 32 a 70) pertinente apenas a sua relação com o Estado do Rio Grande do Sul, não sendo a União ou o INSS partes.

Pelo exposto, votamos pela improcedência da impugnação.

Portanto, temos que o contribuinte estava obrigado ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social no período do lançamento, haja vista ser segurado obrigatório desse regime após o advento da EC 20/98, ainda que estivesse contribuindo para regime próprio.

Quanto à alegação no acórdão recorrido sobre a inviabilidade de se declarar a inconstitucionalidade de norma no âmbito administrativo, o contribuinte solicita que seja aplicada a Portaria n.º 2.701/1995 do MPAS.

No entanto, conforme bem tratado no acórdão recorrido, a citada portaria estava em consonância com o que dispôs a lei n.º 8.935/1994. Porém, com a Emenda Constitucional n.º 20/1998, a situação foi modificada, uma vez que a partir de então, somente poderiam se vincular a Regime Próprio de Previdência Social os servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, o que não é o caso do contribuinte.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes